

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP

RDC Nº 002/2020

CONSÓRCIO PJ/TEKTON/CTENG, já devidamente qualificado nos autos do RDC presencial de número em epígrafe, vem, por seu representante legal infrafirmado, na forma do disposto no § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, e legislação complementar, apresentar as

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

face aos recursos interpostos pelo **CONSÓRCIO TOP/NORCONSULT**, **CONSÓRCIO OAS/FUTURE/ATP** e **CONSÓRCIO NM/FARES/COMTECH**, em face da irretocável decisão de habilitação proferida pela r. comissão licitante, julgado esse que merece ser mantido, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão encontra-se tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo previsto legal de até 05 (cinco) dias úteis contados à partir do primeiro dia útil seguinte à comunicação aos demais licitantes, que ocorreu em 10 de junho de 2020, conforme previsão legal constante no art. 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/91 c/c artigo 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

PROTOCOLO / SUCOP
RECEBIDO POR:
EM 18/06/20 AS 13 : 27 Hs

Trata-se de licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC Presencial, Edital nº 0020/2020, realizado pela SUCOP, objetivando a elaboração de projetos básico e executivo de engenharia e execução de obras de infraestrutura em área urbana, para implantação da intervenção “C” – viaduto direcional sentido acesso norte em Salvador/Bahia.

A comissão acertadamente habilitou a recorrente em primeiro lugar por cumprir todas as exigências do edital nas três fases do processo licitatório.

O Consórcio TOP/NORCONSULT interpôs recurso administrativo requerendo a majoração das pontuações que lhe foram atribuídas no tocante a qualificação e certificação de acervo da equipe técnica, bem como a inabilitação do Consórcio PJ/TEKTON/CETENG.

Não merece acolhimento, todavia, as razões recusais do TOP/NORCONSULT, devendo ser negado provimento ao recurso, tendo em vista que a parte recorrida comprovou todos os requisitos necessários à sua habilitação no certame, motivo pelo qual deve ser integralmente mantido o referido julgamento.

É o que se demonstrará a seguir:

3. DAS RAZÕES PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO TOP/NORCONSULT

O Consórcio TOP/ NORCONSULT alega que a parte recorrida teria utilizado as CAT's Nº 67.372/2017 e nº 23.688/2018, pertencente ao engenheiro Marcio Malta e não ao profissional indicado para exercer tal função, para comprovar os itens Serviços de execução de pavimentação flexível e Serviços de execução de fundação com estaca metálica ou fundação profunda, respectivamente.

Porém, tal alegação não prospera, considerando que a parte recorrida apresentou proposta técnica com indicação do engenheiro Orlando Marques

Figueiredo para exercer a função de COORDENADOR e nas referidas CAT's apresentadas, as quais atendem as exigências do edital, consta o nome deste profissional.

Logo, da simples leitura dos documentos apresentados neste certame pela parte recorrida, constata-se, sem margem de dúvidas, que foi cumprido o requisito para a função de coordenador.

Alega também a parte recorrente que as quantidades para os itens Serviços de construção de pontes e/ou viaduto e Serviços de execução de fundação com estaca metálica ou fundação profunda, seriam insuficientes para que seja considerado mais que 1 atestado.

Tal argumento não prospera e foi posto pelo recorrente na tentativa de induzir a r. comissão licitante a erro.

Isso porque a recorrida comprovou área maior do que a projetada e também maior que a quantidade exigida no edital de 1575 m². Quanto a alegação da recorrente o entendimento dela é que a recorrida teria de comprovar área mais que o dobro da área projetada, isso não merece prosperar, pois seria um excesso de rigor, a comissão inclusive no seu julgamento interpretou de forma correta dando pontuação máxima para O consórcio PJ/TEKTON/CTENG. Além disso nos processos licitatórios brasileiros sempre é solicitado que o profissional comprove que executou os serviços solicitados sem quantidades exigidas ou no máximo 50% da quantidade a ser executado. Como prova disso o processo RDC 01/2020 também promovido por está SUCOP não houve exigências de quantitativos para comprovação de capacidade técnica do profissional, apenas a solicitação que comprovasse o serviço executado. Do mesmo para o serviço execução de estaca metálica ou fundação profunda é exigida 1400 ml e a recorrida apresentou quantidade muito superior a isso, sendo assim teria também se encaixa na questão anterior.

Além do mais o consórcio apresentou mais de um profissional que tem experiência suficiente para exercerem também a função de coordenador como os

senhores Marcelo Antônio Tavares Lima e Jenner Lima de Farias, portanto acertadamente a comissão habilitou a recorrente por ter em seu quadro profissionais que atendem satisfatoriamente a exigência técnica solicitada.

O que a recorrente busca é confundir a comissão que acertadamente classificou e habilitou a recorrida por atender de forma satisfatória as exigências do edital.

Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0077079 - RDC

CONSÓRCIO



ANEXO III - K QUADRO DE RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS

QUADRO		RELAÇÃO DOS ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAL				
Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU EM ANDAMENTO	CONTRATANTE	CAT	UNID	QUANT	PÁGINA
1	Serviços construção de ponte ou viaduto	DERBA	BA20130000560	M2	317,08	1/4
		DERBA	BA20130001787		1.017,80	1/4
		DERBA	BA20140002148		1.000,80	1/16
		DERBA	2271/2019		693,57	1/8
2	Serviços de execução de pavimento flexível	DERBA	BA20130001787	M2	29.304,30	2/4
		DERBA	BA20140002148		1.660,80	2/16
		DERBA	BA20140002148		1.979,07	5/16
		DERBA	BA20140002148		2.648,80	8/16
		DERBA	BA20140002148		1.979,00	13/16
		DERBA	BA20140002148		1.820,00	14/16
		DERBA	2271/2019		3.000,00	4/8
3	Serviços de execução de estaca metálica ou fundação profunda	DERBA	BA20140002148	M	284,00	6/16
		DERBA	BA20140002148		389,00	9/16
		DERBA	BA20140002148		372,00	12/16
		DERBA	BA20140002148		223,00	15/16
		DERBA	2271/2019		873,40	3/8
DATA:	IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:					
03/04/2020	 JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES LIMA P/L Construções e Terraplenagem LTDA José Augusto Rodrigues Lima Representante Legal - P/P					

Em relação a alínea B do item 15.1.4, que prevê a exigência de um engenheiro projetista, a parte recorrente alega que teria identificado algumas divergências nas CAT'S apresentadas pelo consórcio PJ/TEKTON/CETENG, no que se refere ao profissional indicado para esta função, supostamente o consultor engenheiro projetista JAIR GUSMÃO ALVES.

Ocorre que, diferente do que fora afirmado pelo recorrente, constata-se no quadro de profissional-técnico apresentado pela parte recorrida, que o engenheiro nomeado para essa função não foi JAIR GUSMÃO ALVES, mas sim o engenheiro JOSÉ MARCOS DE MACEDO SANTOS e que as CATs atendem ao exigido pelo Edital. E pelos quantitativos e CAT'S apresentados na sua proposta, a parte recorrida ainda poderia ter obtido mais pontos.

ANEXO III - K. QUADRO DE RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS

QUADRO		RELAÇÃO DOS ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAL				
Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU EM ANDAMENTO	CONTRATANTE	CAT	UNID	QUANT	PÁGINA
1	Projeto de construção de ponte o/ou viaduto	SMIT	21/2006	M	481,81	1/2
		SEINFRA-SE	90384/2011	M	443,08	2/2
		EMURB	407378	M2	2317,484	3/4
		EMURB	406526/2015	M2	8943	2/6
		EMURB	406526/2015	M2	3201,0	2/6
2	Projeto de pavimento flexível	SMIT	21/2006	M	1.600,49	1/2
		EMURB	86/2007	M	2.563,00	1/2
		EMURB	130535/2012	M	5.370,00	1/1
		EMURB	130543	M	5.600,00	2/2
		SEINFRA-SE	90384/2011	M2	114.750,00	2/2
		EMURB	130533/2012	M	13.280,00	1/1
		EMURB	130535	M	5.370,00	1/1
		EMURB	130843/2012	M	5.600,00	1/1
		EMURB	436576/2015	M2	315.493,43	2/6
		3	Projeto de estaca metálica ou fundação profunda	SMIT	21/2006	M2

DATA:

03/04/2020

IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:

JOSE MARCOS DE MATEO SANTOS

PJ Construções e Terraplenagem
 Jairo Augusto Rodrigues Leite
 Representante Legal - P/P

Segue a parte recorrente alegando, sem qualquer fundamento, que em relação ao item C1 profissional sênior (P1), teria encontrado divergência na pontuação do profissional de Gerenciamento de projetos da parte recorrida, ANTÔNIO MARCIO NASCIMENTO MALTA, e que no seu acervo técnico não teria sido encontrado atestação relativa à elaboração de projetos básicos, executivos ou de qualquer outro tipo.

Não passa de mais uma tentativa do recorrente de induzir a r. comissão licitante a erro.

Primeiro, fazendo uma análise seguindo a ordem de apresentação dos quadros dos profissionais apresentados na proposta da parte recorrida, constata-se que os profissionais apresentados para o item C1 foram: JENNER LIMA DE FARIAS para comprovação do item e JAIR GUSMÃO ALVES. Tais itens foram atendidos de forma satisfatória.

Quanto a alegação de que não há nenhuma atestação referente a elaboração de projetos, tal suposição é inverídica, pois, como pontuado pelo próprio

recorrente, o edital é claro ao prever opções de comprovação quanto ao profissional indicado para essa função, através de um engenheiro civil, com experiência em projetos e/ou obra, onde será responsável pelo gerenciamento do setor de projetos e deverá apresentar atestados de elaboração de projetos e/ou de gerenciamento de projetos e/ou de fiscalização de projetos e/ou gerenciamento de obras e/ou de fiscalização de obras e/ou de execução de obras.

Portanto, considerando que os engenheiros apresentados pela parte recorrida atestaram a experiência de execução de obras, conforme exigido no edital, conclui-se que tal item foi satisfatoriamente atendido, não cabendo qualquer questionamento quanto a isso.

Abaixo, segue o quadro para o profissional C1 apresentado na proposta da parte recorrida:

Edital de Licitação nº 0429370 - RDC

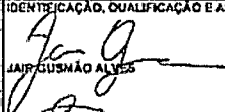

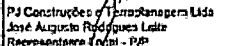
CONSÓRCIO

PEJOTA

TEKTON
CONSTRUTORA LTDA

GENO

ANEXO II - K - QUADRO DE RELAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAIS

QUADRO		RELAÇÃO DOS ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAL				
Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU EM ANDAMENTO	CONTRATANTE	CAT	UNID	QUANT	PÁGINA
1	Serviços construção do ponte e/ou viaduto	SEMUV-SEC. MUNICIPAL OBRAS E VIACAO	1341556/2010	M2	2.520,00	5/16
2	Serviços de execução de pavimento flexível	SUCOP	36645/2018	M3	23.237,70	4/5
		SUCOP	36645/2019	M3	83,05	4/6
		SUCOP	8A20130000353	M2	00.762,50	6/4
		TRANSALVADOR	65034/2017	M2	25.875,32	0/10
3	Serviços de execução de estaca motóbica ou fundação profunda	TRANSALVADOR	4487/2019	M2	22.713,68	0/11
		EMRASA	36406/2019	M2	750,00	6/37
		EMRASA	36406/2019	M	2.812,00	4/37
		CONDER	3345/2018	M	3.671,00	5/8
CEF	17545/2018	(57,00)	3/10			
		CEF	17548/2018		254,00	0/10
DATA:	IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:					
13/04/2020	 JAIR GUSMÃO ALVES  JENNER LIMA DE FARIAS  PJ Construções e Terraplanagem Ltda José Augusto Rodrigues Leite Representante Legal - PPI					




Em relação ao item C2 profissional sênior (P1) Engenheiro civil com atuação em execução de obras iguais ou similares ao objeto desta licitação, que será responsável pelo gerenciamento de setor de execução de obras, o recorrente alega que encontrou divergência na pontuação do profissional de Gerenciamento de projetos do profissional indicado pela parte recorrida, BRUNO BASTOS REIS, e que no seu acervo técnico não teria sido encontrado atestação relativa à execução de serviços de construção de ponte e/ou viaduto e Serviço de execução de pavimento flexível, além de alegar que não é permitido a utilização de 1 profissional para cada serviço solicitado.

Mais uma vez, depara-se com argumento infundado da parte recorrente, na vil tentativa de induzir a comissão julgadora ao erro.

Com efeito, analisando-se a ordem de apresentação dos quadros dos profissionais apresentados na proposta da parte recorrida, os profissionais indicados para o item C2 foram: MARCELO ANTÔNIO TAVARES LIMA e ANTÔNIO MARCIO NASCIMENTO MALTA, respectivamente, os quais foram atendidos de forma satisfatória.

Portanto, os engenheiros indicados pelo recorrido atestaram a sua experiência de gerenciamento na execução de obras, não cabendo qualquer questionamento quanto a isso.

Abaixo, segue o quadro para o profissional C2 apresentado na proposta da parte recorrida:

QUADRO		RELAÇÃO DOS ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS POR PROFISSIONAL				
Nº DE ORDEM	IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU EM ANDAMENTO	CONTRATANTE	CAT	UNID	QUANT	PÁGINA
1	Serviços construção de ponte e/ou viaduto	CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S/A	DA26136662166	M2	3537,66	22/49, 23/49, 25/49
		ALPHAVILLE SALVADOR EMPREEND. IMOBILIARIOS	604/2009	M2	335,5	5/9
2	Serviços de execução de pavimento flexível	CEF	1742772018	M2	8.436,78	10/10
		CEF	1741677818	M2	8.646,08	9/10
		CEF	1754572018	M2	2.435,75	10/10
		CEF	1754572018	M2	2.940,00	9/10
		SUCOP	6731272017	M3	23.237,77	4/5
		PMS	308142/2015	M2	90.708,50	6/7
3	Serviços de execução de estaca metálica ou fundação profunda	EMBASA	26144/2018	M3	57,50	6/37
		CONDOR	22698/2018		3.871,98	6/7
		CEF	17477/2018		857,00	3/10
		CEF	17478/2018		254,00	8/10
		EMBASA	26144/2018	M	2.812,68	4/37
		EMBASA	26144/2018		218,24	19/37
		EMBASA	1742/2018		144,00	10/40
		EMBASA	1742/2018		5.231,74	37/10
DATA:		IDENTIFICAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES:				
		 ANTONIO MARCIO NASCIMENTO MALTA				
		 MARCELO ANTONIO TAVARES LIMA				
		 PJ Construções e Topografia Ltda				

Por tais razões, está claro o acerto e legalidade da habilitação/classificação da parte recorrida que, além de ter cumprido com todos os requisitos de forma tempestiva e satisfatória, ainda ofertou o preço mais baixo entre as propostas classificadas no certame, de modo que, a reversão deste resultado ensejará prejuízo de mais de R\$ 4.300.000,00 (Quatro milhões e trezentos mil reais) aos cofres públicos, pois as outras licitantes deixaram de apresentar documentos válidos no processo e jamais devem ser habilitadas, assim restaria habilitada apenas o consórcio TOP/NORCONSULT com o preço muito mais alto, o que ocasionaria uma extrema falta de isonomia no certame e um prejuízo irreparável aos cofres públicos.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES

Dentre os princípios que regem a licitação destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual todos os atos que regem a licitação ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do certame. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei 8.666/93 e a CF/88 e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra, afinal, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes em certame público.

Assim, o referido princípio trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Desse modo, tendo a parte recorrida cumprido com todos os requisitos do edital, necessários à sua habilitação e classificação no RDC 002/2020, conclui-se que a decisão da comissão julgadora mostra-se irretocável, eis que em consonância com os princípios basilares do processo licitatório, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DA DECISÃO ACERTADA DA COMISSÃO EM INABILITAR O CONSÓRCIO OAS/FUTURE/ATP

A comissão decidiu inabilitar o CONSÓRCIO OAS/FUTURE/ATP, tendo em vista que esse deixou de apresentar válida certidão Negativa Relativa aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União, tendo apresentado certidão ineficaz, com data de vencimento em 29/02/2020, sendo que a seção da abertura das propostas ocorreu em 03/04/2020.

A parte recorrente alega que a comissão licitante poderia promover diligência para sanar tal erro. Ocorre que, a apresentação de relevante documento com data de validade vencida, que deveria ter sido apresentado junto com a proposta, se trata de erro crasso, muito grave, que não pode ser relevado, razão porque correta a decisão de inabilitação do CONSÓRCIO OAS/FUTURE/ATP.

Como o próprio recorrente citou, o edital é muito claro no item 9.4.2.1:

“9.4.2.1. Prova de Regularidade Fiscal e Trabalhista

a) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais, conforme portaria conjunta RFB/PGFN de número 1.751/2014;”

Tal exigência do edital não se restringe apenas a esta RDC 02/2020, uma vez que é cobrada em todos os certames brasileiros e já motivou a inabilitação de várias concorrentes ao longo da história.

Assim, não cabe à parte recorrente tratar este erro grave como mero equívoco sanável, visto que deixou de apresentar a documentação válida no momento oportuno. Caso a comissão aceitasse tal argumento, estaria deixando de tratar de forma isonômica os outros concorrentes que apresentaram, a tempo e a modo, a documentação válida, de acordo com o edital.

Por isso, a decisão da comissão deve ser mantida.

6. DA DECISÃO ACERTADA DA COMISSÃO EM INABILITAR O CONSÓRCIO NM/FARES/COMTECH

A comissão decidiu inabilitar a recorrente também por deixar de apresentar válida certidão Negativa Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, tendo apresentado certidão ineficaz, com data de vencimento em 22/03/2020 sendo que a seção com abertura das propostas ocorreu em 03/04/2020.

A parte recorrente usa argumentos infundados colocando a pandemia como desculpa para o descumprimento para a exigência do edital, o que não se sustenta, considerando que vários outros concorrentes apresentaram seus documentos a tempo e a modo, mesmo com a pandemia.

Logo, não cabe suscitar a pandemia para justificar a apresentação de documento com data de validade vencida, e tampouco poderá juntar posteriormente

documento que deveria ter apresentado junto com sua proposta, por tratar-se de erro grave, insanável.

Como o próprio recorrente citou, o edital é muito claro no item 9.4.2.1:

9.4.2.1. Prova de Regularidade Fiscal e Trabalhista

a) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, mediante a apresentação da Certidão relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais, conforme portaria conjunta RFB/PGFN de número 1.751/2014;

Tal exigência do edital não se restringe apenas a esta RDC 02/2020, uma vez que é cobrada em todos os certames brasileiros e já motivou a inabilitação de várias concorrentes ao longo da história.

Assim, não cabe à parte recorrente tratar este erro grave como mero equívoco sanável, visto que deixou de apresentar a documentação válida no momento oportuno. Caso a comissão aceitasse tal argumento, estaria deixando de tratar de forma isonômica os outros concorrentes que apresentaram, a tempo e a modo, a documentação válida, de acordo com o edital.

Por isso, a decisão da comissão deve ser mantida.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, não restam dúvidas que a comissão agiu de forma correta e legal ao habilitar o CONSÓRCIO PJ/TEKTON/CTENG, uma vez que atendera a todas exigências do instrumento convocatório, além de apresentar a proposta mais vantajosa ao ente Licitante, razão porque requer que seja negado provimento ao recurso interposto pelo TOP/ NORCONSULT, uma vez que este não possui o condão para reverter a sua inabilitação, o que pese a recorrida ter ofertado preço mais baixo entre as propostas classificadas, e caso seja acatada o recurso da recorrente ela seria a única licitante habilitada com preço muito mais alto

já que as outras licitantes jamais podem ser habilitadas por deixar de apresentar documentos válidos, com isso acarretaria numa grande falta de isonomia no certame e um prejuízo de mais de 4 milhões de reais aos cofres públicos.

Requer também seja negado provimento aos recursos do CONSÓRCIO OAS/FUTURE/ATP e CONSÓRCIO NM/FARES/COMTECH, mantendo a decisão de inabilitação desses consórcios, em razão dos vícios insanáveis nas suas propostas.

Requer o prosseguimento do certame, com a classificação e declaração como vencedor do CONSÓRCIO PJ/TEKTON/CTENG.

Resta, portanto, exaustivamente demonstrado a ausência de amparo técnico e legal para a reforma da r. decisão, pelo que esta insurgente pede respeitosamente a esta Comissão que a mesma seja mantida.

Pede deferimento.

Salvador/Bahia, 18 de junho de 2020.

CONSÓRCIO PJ/TEKTON/CTENG


Rodrigo Lima de Araújo
Eng. Civil
CREA: 0517481987